



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ICÓ
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

RESOLUÇÃO Nº 002/2023/CMEI

Altera as diretrizes para a oferta de Educação de Jovens e Adultos – EJA e Ensino Fundamental, nas instituições de Educação da Rede Municipal de Ensino de Icó (Resolução nº 004 de 29 de junho de 2022), no que se refere o Artigo Dos Cursos da Educação de Jovens e Adultos e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Educação de Icó, com fundamento no art. 11, III, da Lei 9.394/1996 e no art. 10, I, d, Parecer CNE/CEB nº 11/2000, Resolução CNE/CEB nº 01/2000, Resolução Nº. 01/2021 de 25 de maio de 2021 e o Parecer CNE/CEB nº 23/2008, dispõe sobre organização da Educação de Jovens e adultos nas Escolas Municipais de Icó – CE e do Sistema Municipal de Ensino.

RESOLVE:

Art. 1º A Educação de Jovens e Adultos-EJA, modalidade da educação básica, apoiada no princípio da educação permanente, tem por objetivo a ampliação deste direito aos jovens e adultos e será ofertada nas instituições da Rede Municipal de Ensino - RME, observada a legislação vigente e as Resoluções do Conselho Municipal de Educação-CME.

Art. 2º A EJA constitui-se como direito público subjetivo, sendo dever do poder público municipal ofertar e estimular matrículas, ao longo do ano, oportunizando o acesso e a permanência aos jovens e adultos que não deram continuidade aos seus estudos na idade própria, inclusive àqueles com necessidades educacionais especiais.

Art. 3º A formação permanente de professores far-se-á de forma contínua e sistemática, garantindo o atendimento dos objetivos educacionais desta modalidade,

respeitadas as características dos sujeitos da EJA e as necessidades de organização e funcionamento deste coletivo.

Parágrafo único. A lotação de Professores na Educação de Jovens e Adultos-EJA, deve seguir as orientações contidas na Portaria de Lotação instituída pela Secretaria de Educação Municipal, em cada ano letivo.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Educação deverá designar equipe de serviço especializado para apoio e assessoria pedagógica sistemática aos professores, em cujas turmas possuam alunos com necessidades educacionais especiais.

Art. 5º Os setores e serviços de apoio ao processo educativo das instituições que oferecem EJA devem ser mantidos em funcionamento nos horários de oferta dessa modalidade.

Art. 6º A EJA, ao assegurar o direito à educação para todos, ao longo da vida, pauta-se pelas funções reparadora, equalizadora e qualificadora, não sendo permitida a antecipação do ingresso de alunos, sem a idade mínima.

Art. 7º A idade mínima para o ingresso na modalidade da EJA no Ensino Fundamental é de 15 (quinze) anos, conforme estabelecida na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN.

Art. 8º O ingresso do aluno dá-se em qualquer época do ano, mediante comprovação de escolaridade ou avaliação que situe de acordo como nível de adiantamento apresentado.

Art. 9º A matrícula dos alunos tem como referência a última série/ano que cursou com aprovação, podendo a escola fazer a classificação ou reclassificação dos mesmos nos seguintes casos:

I – por transferência, para alunos procedentes de outra organização curricular;

II – independente da escolarização anterior mediante Classificação sem Documentação- CSD (Aluno sem comprovante de escolaridade anterior), através de avaliação de competências, realizada em termos da LDB 9694/96 e do Regimento Escolar.

Art. 10º As turmas de EJA devem observar a proporção entre o número de alunos e a metragem mínima das salas, respeitando o limite máximo de 30 (trinta) alunos para as Totalidades Iniciais ou anos iniciais e 35 (trinta e cinco) alunos para as Totalidades Finais ou anos finais, dentre os efetivamente frequentes.

Art. 11- Nas turmas em que estão matriculados jovens e adultos com necessidades educacionais especiais, deve ser observado um limite menor de alunos, por turma.

§ 1º Os alunos da Educação de Jovens e Adultos com necessidades de aprendizagem especiais devem assistidos também na sala de Atendimento Educacional Especializado - AEE.

§ 2º Atendimento aos estudantes com deficiência, transtornos funcionais específicos e transtorno do espectro autista na modalidade da EJA, de acordo com suas singularidades, a partir da acessibilidade curricular promovida com utilização de metodologias e técnicas específicas, oferta de tecnologias assistivas conforme as necessidades dos estudantes, apoiados por profissionais qualificados.

§ 3º- Atendimento aos estudantes com dificuldades de locomoção, residentes em locais remotos e de difícil acesso, em periferias de alto risco social e em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais, oportunizando acesso escolar às populações do campo, indígena, quilombola, ribeirinhos, itinerantes, refugiados, migrantes, e outros povos tradicionais, implementando turmas ou atendimento personalizado em condições de garantir aos alunos acesso curricular, permanência na escola, participação nas atividades e resultados positivos no processo de ensino e aprendizagem.

§ 4º Deve ser garantido, tanto a continuidade do atendimento escolar como do Atendimento Educacional Especializado com profissionais qualificados; cuidados específicos para estudantes surdos sinalizando que optam pela Língua Brasileira de Sinais (Libras), os com deficiências auditiva falantes que utilizam a leitura orofacial na comunicação, os cegos e de baixa visão que precisam de contatos diretos de locomoção, os com deficiência intelectual, os surdo, cegos que se comunicam por meio do Tadoma e/ou Libras Tátil, os com altas habilidades ou superdotação, considerando seu programa de enriquecimento curricular.

Parágrafo único. As instituições que oferecerem esta possibilidade deverão incluí-la em seu Projeto Político Pedagógico, bem como no seu Regimento Escolar.

Art. 12. A escola poderá oferecer atividades complementares para os casos de infrequência aos alunos que tenham ultrapassado o limite legal de 25% (vinte e cinco por cento) de faltas ao longo do ano letivo.

Parágrafo único. Estas atividades complementares, que deverão constar no Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar, têm por objetivo a compensação de estudos, oferecidas de forma presencial, realizadas dentro do mesmo ano letivo.

Art. 13. A organização do ensino na Educação de Jovens e Adultos, consubstanciada no Projeto Político Pedagógico das instituições de ensino, dá-se por Totalidades ou por outra forma de organização curricular.

§ 1º Qualquer que seja a organização do ensino deve ser observado o mesmo número de dias letivos e da carga horária anual do ensino fundamental.

§ 2º. O ensino na EJA será balizado por princípios organizadores do currículo e da avaliação, respeitando os tempos do educando de modo a favorecer o acesso, a permanência e o sucesso de sua trajetória escolar.

Art. 14. Enquadra-se na EJA, de um modo geral, o curso do ensino fundamental, destinados à formação da base nacional comum de conhecimentos, a seguir especificados:

I – os cursos dos anos iniciais do 1º ao 3º ano (EJA I), do 4º e 5º ano (EJA II), do ensino fundamental, compreendidos como primeiro e segundo segmento desse nível de ensino;

II – os cursos dos anos finais do 6º e 7º ano (EJAIII), do 8º e 9º ano (EJA IV) compreendidos como segundo segmento desse nível do ensino fundamental.

§ 1º Os cursos de EJA deverão se pautar pela flexibilidade tanto de currículo quanto de tempo e espaço, de forma a romper a simetria com o ensino destinado à faixa etária obrigatória de seis a dezessete anos, e assegurar percursos individualizados e conteúdos significativos em atendimento às diferentes necessidades dos sujeitos da EJA.

§ 2º Os cursos de EJA serão ofertados nos turnos matutino, vespertino e noturno, com avaliação em processo, desde que identificada à demanda.

§ 3º O curso de ensino fundamental, mencionado no caput deste Artigo, dispensa prévia comprovação de conclusão da escolaridade anterior, devendo ser avaliado o nível de conhecimentos e competências adquiridas pelo educando antes de seu ingresso nos cursos da modalidade.

Art. 15. A possibilidade de oferta de até 20% (vinte por cento) da carga horária anual com estudos não presenciais planejados, avaliados e registrados pelo professor é permitida na modalidade EJA, devendo constar no Projeto Político Pedagógico e no Regimento Escolar das instituições de ensino.

Art. 16. Para a organização do currículo, da Educação de Jovens e Adultos - EJA, do Ensino Fundamental deve ser observado os princípios e objetivos estabelecidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a modalidade.

§ 1º O currículo de que trata o caput deste artigo deve atender aos princípios:

I – da flexibilidade, significando o aproveitamento das experiências diversas que os alunos trazem consigo os modos pelos quais eles trabalham a categoria espaço/tempo de seu cotidiano, em sintonia com seus temas da vida.

II – do processo de aprendizagem centrado do aluno;

III – do reconhecimento de que a construção do conhecimento ocorre de maneira diferenciada em cada indivíduo e somente é significativa se forem consideradas as singularidades dos saberes e das vivências dos sujeitos envolvidos no processo.

§ 2º O currículo da EJA, no Ensino Fundamental, traduzido no respectivo Plano de Estudos, deve se constituir em um conjunto de componentes curriculares, garantindo a Base Nacional Comum Curricular e a parte diversificada, ordenados quanto à sequência e ao tempo necessário para o seu desenvolvimento, com objetivos, amplitude e profundidade adequados às possibilidades e necessidades dos alunos, levando em conta os desafios do tecido social, além de prever a adequação, a adaptação e a flexibilização para atender aos alunos com necessidades especiais.

Art. 17. É assegurado o aproveitamento de estudos aos jovens e adultos com histórico escolar, mediante análise do mesmo e de acordo com o Projeto Político Pedagógico da instituição, com a finalidade de oferecer uma educação para todos na respectiva Totalidade ou em outra forma de organização curricular, não sendo permitido o aproveitamento para certificação.

Art. 18- A Educação de Jovens e Adultos -EJA é organizada em regime semestral ou modular, em segmentos e etapas, com a possibilidade de flexibilização do tempo para cumprimento da carga horária exigida, sendo que para cada segmento, há uma correspondência nas etapas da Educação Básica e carga horária específica:

I – para os anos iniciais do Ensino Fundamental, que tem como objetivo a alfabetização inicial e uma qualificação profissional inicial, a carga horária será definida pelos sistemas de ensino, devendo assegurar pelo menos 150 (cento e cinquenta) horas para contemplar os componentes essenciais da alfabetização e 150 (cento e cinquenta) horas para o ensino de noções básicas de matemática;

II – para os anos finais do Ensino Fundamental, que tem como objetivo o fortalecimento da integração da formação geral com 1600 horas do total previsto para a etapa essa etapa.

Art. 19. A avaliação escolar na Educação de Jovens e Adultos- EJA, em seus diferentes processos e espaços, deverá encorajar, orientar, informar e conduzir os estudantes em uma perspectiva, diagnóstica, contínua e formativa, com vistas ao desenvolvimento das aprendizagens.

§ 1º - A avaliação na EJA é consequência da articulação entre os diferentes componentes curriculares, de modo que o conhecimento seja mediador das habilidades e competências.

§ 2º - Para a promoção, o aluno deve apresentar frequência mínima de 75% tendo direito a atividades compensatórias, de forma presencial, caso exceda este limite.



§ 3º - O Regimento Escolar pode admitir formas de avanços para os alunos que, mediante avaliação e procedimentos específicos, devidamente registrados, demonstrem domínio das habilidades e competências, antes do cumprimento da carga horária mínima estabelecida em cada nível de adiantamento de acordo com a organização curricular.

Art. 20. A certificação será expedida aos jovens e adultos que apresentarem nível de estudos satisfatório e quando tenham cursado, no mínimo, 1600 horas do total previsto para a etapa final do ensino fundamental.

Parágrafo único. Cabe à escola deliberar sobre exceções relativas à certificação de jovens e adultos com escolaridade e conhecimentos formais, bem como daqueles com saberes construído tanto nas práticas sociais quanto no mundo do trabalho, por meio de Conselho de Classe, realizado com a participação da equipe diretiva e devidamente registrado em ata.

Art. 21. Cada instituição de educação deve ter um único Regimento Escolar resguardado às especificidades da ação pedagógica de cada uma das etapas e modalidades da educação ofertada pela escola.

COMISSÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL, MODALIDADES E NORMAS GERAIS.

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada em 09 de janeiro de 2023.

Maria Héliida Ferreira Rodrigues da Silva
Presidente do Conselho Municipal de Educação de Icó